



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005927/2003-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-004.250 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria Embargos Declaratórios
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade, inexatidão material ou lapso manifesto, os embargos devem ser acolhidos, com fundamento nos Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do acórdão embargado, de modo a omitir a referência ao ônus da prova.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em fls. 786, em face do Acórdão deste Conselho de fls. 773, em razão de lapso manifesto e inexatidão material.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos, conforme Despacho de Admissibilidade fls. 791, transcrito a seguir:

"Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional, por intermédio de petição fundamentada de seu Procurador, ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3201-003.271 (Doc. fls. 773 a 784), da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, proferido em sessão de 29/01/2018, cuja Ementa abaixo se transcreve em sua integralidade.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

ÔNUS DA PROVA. CONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. PROCESSO PRINCIPAL. CRÉDITO. CONEXÃO.

É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário não pode prosperar. Havendo processo conexo e principal que discute o crédito, o valor lançado deverá corresponder ao valor de liquidação do processo principal, se porventura persistir algum débito."

São estes os fatos. Passo ao exame dos pressupostos formais e materiais para a admissibilidade do presente remédio processual.

1. PRESSUPOSTOS PRELIMINARES

Tempestividade O recurso é tempestivo. A Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 07/03/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 785) e, de acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 06/04/2018.

De acordo com o art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, tratando-se de processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º, mediante assinatura no documento de

remessa e entrega do processo administrativo. A contagem do prazo para interposição dos Embargos inicia-se, então, após a intimação presumida.

Sendo de 5 (cinco) dias o prazo para interposição dos Embargos, e considerando em estes foram regularmente encaminhados em 04/04/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 788), conclui-se que os Embargos foram apresentados dentro do prazo legal.

Legitimidade do Embargante Os Embargos de Declaração foram formalizados por Procurador da Fazenda Nacional, sujeito legitimado a opor esse tipo de recurso, consoante o que estabelece o § 1º do art. 65 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, com a redação da Portaria MF no 39, de 2016, de sorte que podem ser conhecidos.

2. DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO Nos Embargos de Declaração (Doc. fls. 786 a 787), a Fazenda Nacional sustenta que o Acórdão proferido nos autos padece do vício de obscuridade argumentando que a parte referente ao ônus e suficiência da prova não integrou o voto condutor e, nesse contexto, "restou obscuro por qual razão consta alusão a ônus/suficiência da prova na ementa". Segundo o ilustre Procurador o trecho do voto do Acórdão que conduziu à referida decisão seria o que abaixo se transcreve.

"Assim, a partir desta decisão ficou claro que a não-homologação da compensação pretendida não era definitiva, mais claro ainda que o Auto de Infração do presente procedimento administrativo ficou parcialmente sem objeto, razão pela qual não deve prosperar de forma integral, uma vez que este procedimento deve ser julgado em conjunto com o principal, de forma que o valor lançado deve corresponder somente ao valor efetivamente devido na liquidação do processo principal e na proporção de sua exoneração, se porventura existir algum débito.

Em face do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja parcialmente provido."

Assim, defende que se faz necessário o colegiado se manifestar para esclarecer por qual motivo "há referência a ônus e suficiência da prova na ementa, já que tal matéria não foi tratada no voto condutor do acórdão".

Nesses termos, requer que seja conhecido e provido o aclaratório para sanar o vício que aponta. Requer ainda que, caso se trate de erro material, "seja decotada da ementa a parte que não corresponde à discussão efetivamente travada nos presentes autos".

Entendo que assiste razão à embargante.

A parte relativa ao ônus e à suficiência da prova - "É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda.

Na ausência de provas, o lançamento tributário não pode prosperar" - efetivamente não integrou o voto condutor do Acórdão e não há qualquer referência à matéria em seu inteiro teor, de forma que não permite que se compreenda o que efetivamente foi tratado e decidido sem que sejam necessários adendos ou esclarecimentos adicionais.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO os Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se o presente processo ao relator, Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, a fim de que indique o processo para pauta com proposta de saneamento do vício apontado."

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Conforme se verifica dos autos, a ementa tratou do ônus da prova, mas o corpo do voto do Acórdão embargado não.

De fato, a palavra "ônus da prova" não foi utilizada no corpo do Acórdão embargado. Ao dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, o Acórdão foi fundamentado da seguinte forma:

"Mas não é sustentável nem o objeto do Auto de Infração assim como não são as motivações da decisão da DRJ/DF, pois o processo administrativo vinculado principal, conforme transcrito acima, afastou a decadência/prescrição e reconheceu, no mérito, o direito do contribuinte à parcela de indébito que exceder o valor da Contribuição para o PIS/Pasep, com apuração da base de cálculo pelo critério da semestralidade.

Ficou a cargo da autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem a apuração do valor do crédito, bem como a decisão quanto a homologação da compensação em si.

*Assim, a partir desta decisão ficou claro que a não homologação da compensação pretendida não era definitiva, mais claro ainda que o Auto de Infração do presente procedimento administrativo ficou parcialmente sem objeto, razão pela qual não deve prosperar de forma integral, uma vez que **este procedimento deve ser julgado em conjunto com o principal, de forma que o valor lançado deve corresponder somente ao valor efetivamente devido na liquidação do processo principal e na proporção de sua exoneração, se porventura existir algum débito.***

Em face do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja parcialmente provido."

A fundamentação do Acórdão foi clara, assim, basta que as palavras "ônus da prova" sejam retiradas da ementa, assim como frases diretamente ligadas ao "ônus da prova", que passará a conter o seguinte texto:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

PROCESSO PRINCIPAL. CRÉDITO. CONEXÃO.

Havendo processo conexo e principal que discute o crédito, o valor lançado deverá corresponder ao valor de liquidação do processo principal, se porventura persistir algum débito."

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios, SEJAM CONHECIDOS E ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, para que a ementa seja retificada.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.